



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 647/1989

SÚMULA: Institui o imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos com exceção do óleo diesel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- Fica instituído no Município de Cambé, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

I – DO FATO GERADOR

ART. 2º.- O Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fator gerador a venda a varejo, em qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final, por pessoas físicas ou jurídicas com estabelecimentos que promovem sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este Imposto não incide sobre venda a varejo do óleo diesel e gás de cozinha em botijões.

ART. 3º.- Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

II – DO SUJEITO PASSIVO

ART. 4º.- Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica ou física com estabelecimento comercial ou industrial, que realiza a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º.- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização, a varejo, dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º.- Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados do comércio ambulante, não se aplicando o disposto neste parágrafo, aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ART. 5º.- Considera-se também contribuinte:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- As sociedades civis com fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- II- O Órgão da Administração Pública Direta, Autarquia, Fundação, Sociedade de Economia Mista, Empresa concessionária de Serviços Públicos e Empresa Pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo, produtos sujeitos ao imposto, mesmo que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ART. 6º.- São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo, promovida pelo contribuinte.

ART. 7º.- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados, no varejo, durante o transporte;
- II- O armazenador ou depositante que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

IV – DAS ALIQUOTAS E DOS PRAZOS

ART. 10.- O imposto sobre gasolina, querosene iluminante, álcool hidratado, óleo combustíveis, gás natural (encanado), gasolina de aviação, querosene de aviação e outros serão cobrados mediante aplicação de alíquota de 3% (três por cento).

ART. 11.- O recolhimento do imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), preenchido pelo próprio contribuinte ou responsável, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao das vendas.

ART. 12.- Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I- Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro das vendas de combustíveis líquidos e gasosos;
- II- Emitir notas fiscais na ocasião da venda dos combustíveis.

ART. 13.- O descumprimento das obrigações principal e acessória, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

- I- Multa da importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:
 - a. falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
 - b. recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal;
- II- Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a. deixar de emitir documentos fiscais, estando a operação devidamente registrada.

ART. 14.- Todas as pessoas jurídicas de direito privado ou público, imunes ou isentas, que realizam a venda de combustíveis líquidos ou gasosos, ficam obrigadas à inscrições no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Secretaria de Fazenda do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As pessoas que transgredirem a obrigação expressa neste artigo, sofrerão as sanções estabelecidas em regulamentação complementar.

ART. 15.- O imposto será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

ART. 16.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 18 de julho de 1989.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Gilberto Berguio Martin
Secretário Mun. Geral

Projeto nº 36/1989.

Autor: Executivo Municipal.